

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(DO SR. DEP. PEDRO WESTPHALEN)**

Apresentação: 30/03/2020 16:17

PL n.1255/2020

Suspende-se, a contar da data de publicação desta Lei, a obrigatoriedade de apresentação de quaisquer Certidões Negativas de Débitos (CNDs) ou relativa à Dívida Ativa da União (CPEND) dos prestadores de serviço de saúde que possuem contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Suspende-se, a contar da data de publicação desta Lei, a obrigatoriedade de apresentação de quaisquer Certidões Negativas de Débitos (CNDs) ou relativa à Dívida Ativa da União (CPEND) dos prestadores de serviço de saúde que possuem contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. O período do disposto se aplica durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados ofertados pela Confederação Nacional de Saúde (CNSaúde), Associação Nacional dos Hospitais Privados (ANAHP), Federação Brasileira de Hospitais (FBH) e Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos (CMB), em razão da pandemia do COVID-19, temos como consequência a não operacionalização de certas políticas de Estado de cortes nas taxas de juros de empréstimos e financiamentos para aqueles prestadores de serviços do SUS que não possuem Certidões Negativas de Débito (CNDs) ou que possuem Dívida Ativa da União (CPEND).

As anunciadas reduções de taxa de juros para as Santas Casas e demais prestadores de serviço que prestam serviços para o Sistema Único de Saúde (SUS), não estão sendo implementadas em razão da exigência por parte dos concedentes de crédito de inúmeras Certidões Negativas de Débitos, bem como inexistência de anotação de CPEND, o que está ocasionando um esvaziamento da efetividade do combate à epidemia do COVID-19.

A redução das taxas de juros dos contratos vigentes demonstram-se indispensáveis nesse período porque oportuniza importante aumento do fluxo de caixa dos prestadores de serviços do SUS para investimentos no combate da epidemia, tais como contratações de equipes de profissionais, equipamentos de proteção individuais, materiais e medicamentos.

Considerando a notoriedade de que parte dos prestadores de serviços de saúde para o Sistema Único de Saúde (SUS) não possuem as CNDs que estão sendo exigidas para reduzir as taxas de juros dos contratos vigentes, bem como inexistência de possibilidade, em curto espaço de tempo, de substituição dos atuais prestados de serviços por outros, faz-se urgente a necessidade de mitigar essa exigência sob pena de ineficácia das ações de redução das taxas de juros anunciadas pelo governo ou que serão propostas.

As exigências normais de cunho operacionais dos concedentes de financiamentos e empréstimos devem ser mitigadas em situações anormais de calamidade pública como a qual nos encontramos no momento.

Importante garantir, por instrumento legal, a não exigência de quaisquer Certidões Negativas de Débitos (CNDs), ou relativa à Dívida Ativa da União (CPEND), pelo período do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a contar da data de publicação desta Lei, diante da necessidade de se contar imediatamente com a força máxima dos atuais prestadores de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por todas as razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2020.

Deputado PEDRO WESTPHALEN